ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-201/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/115591/2012
PROTOCOLO	**:**	1361947
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS/MS
RESPONSÁVEL	**:**	SÉRGIO ROBERTO MENDES / JOSÉ LUIZ BISS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO / EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - 77/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSPECIONADA NO ÓRGÃO. GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE REALIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO; AUSÊNCIA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES; PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM PREENCHIMENTO DO RELATÓRIO DE VIAGEM; PAGAMENTO DE DESPESA DE VIAGEM INDEVIDA; AUSÊNCIA DO REGISTRO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E SEUS RESPECTIVOS TERMOS DE RESPONSABILIDADES; AUSÊNCIA DE NORMA PARA INVENTÁRIO E CONTROLE DE BENS; AUSÊNCIA DE CONTROLE DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO; AUSÊNCIA COM CONTROLE DE GASTOS DE COMBUSTÍVEIS E COM A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. UNANIMIDADE DE VOTO.

1-Inspeção realizada *in loco*, onde se constatou a infringência aos seguintes dispositivos legais: art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/90; art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/93; art. 13 da Lei 8.429/92; art. 94 da Lei 4.320/64; arts. 31 e 74 da CF/88.

2- Em decorrência da não observância pelo Jurisdicionado dos dispositivos legais acima citados foi aplicada a multa prevista no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

3 - Impugnação de valor pago indevidamente a título de despesa de viagem a funcionários de empresa que prestou serviço ao Órgão.

4- Recomendação para que a gestão do Fundo Municipal de Saúde passe a ser exercida pelo Secretário de Saúde do Município; que regularize a entrega de declaração de bens e valores dos servidores do Órgão; passe a preencher corretamente a entrega de os relatórios de viagens; que registre os bens móveis e imóveis e passe a expedir os respectivos termos de responsabilidades; que institua controle sobre a frota de veículos.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se se julgou o Relatório de Inspeção nº 77/2012 (f. 04/16) realizada *in loco*, nos moldes do art. 132 da Resolução Normativa TC/MS 57/06 vigente à época, pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, no Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Sérgio Roberto Mendes. O Secretário Municipal de Saúde à época era o Sr. José Luiz Biss.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

1 - DIÁRIAS -Relatórios de viagens sem preenchimento adequado;
2 - GESTÃO DO FUNDO - Não está sendo obedecido o artigo 9º da Lei Federal 8.080/90;
3 - PESSOAL - A entrega da declaração de bens não está sendo atualizada anualmente e tampouco exigida pelo Setor de Recursos Humanos, conforme dispõe na Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro de 1993, c/c o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429 de 2 de junho de 1992;
4 - DIÁRIAS -Relatórios de viagens sem preenchimento adequado;
5 - RESÍDUOS SÓLIDOS -Pagamento de despesa não considerada como despesa com saúde;
6 - DESPESA DE VIAGEM DE FORNECEDOR - Pagamento de despesa de viagem do fornecedor como despesa de saúde; não consta a designação de dois servidores para atestação de comprovação da prestação do serviço;
7 - BENS MÓVEIS - Não consta o registro dos bens móveis, termo de responsabilidade e normas para inventário e controle dos bens;
8 - BENS IMÓVEIS- Não consta o registro dos bens imóveis na contabilidade; controle da documentação dos imóveis de acordo com averbação do Registro do Cartório de Imóvel;
9 - BENS DE TERCEIROS - Não consta registro no sistema compensado dos bens de terceiros, equipamentos da Secretaria de Estado de Saúde, cessão de uso e/ou comodato.

Intimado, por meio do ofício nº 6317/2012 (f. 104 - aviso de recebimento à f. 107), para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Sr. José Luiz Biss, Ex-secretário Municipal de Saúde deixou transcorrer *in albis* o prazo, por essa razão foi decretada sua revelia, conforme teor do despacho nº 5668/2013 (f. 109).

Ato contínuo, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, por meio do parecer 17226/2013, pela aplicação de multa ao Sr. José Luiz Biss; pela impugnação de R$ 2.595,00 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais); pela recomendação ao titular do Órgão que: a) implemente meios de controle quanto aos veículos do Município, quanto ao controle de

combustível, manutenção, quilometragem, entrada e saída de veículos; b) adote providências no sentido de acompanhar e exigir declarações de bens e valores de seus servidores, a serem apresentadas anualmente; c) que observe a legislação quanto ao correto preenchimento dos relatórios de viagens que ensejam diárias aos servidores da municipalidade; d) que passe a observar as disposições do artigo 9º da Lei 8.080/90 e da Resolução CNS 322/2003; pela determinação ao corpo técnico desta Corte de contas para que proceda à averiguação, quando da realização de uma próxima inspeção no Órgão, se as providências acima elencadas estão sendo tomadas pelo Jurisdicionado; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o Relatório nº 77/2012, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Nesse período o Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS esteve sob a responsabilidade do Sr. José Luiz Biss.

Intimado, o Ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. José Luiz Biss, não se manifestou nos autos, conforme teor do despacho de revelia nº 5668/2013 (f. 109).

A equipe inspecionante detectou diversas irregularidades, as quais comentarei a seguir:

1 - A irregularidade apontada no item 4.3 do Relatório em epígrafe se deu pelo fato de a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS foi realizada pelo Ex-Prefeito, Sr. Sérgio Roberto Mendes, afrontando a disposição do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.080/90, que determina que a direção do Sistema Único de Saúde deverá ser exercida no âmbito dos Municípios pela respectiva Secretaria de Saúde ou Órgão equivalente.

2 - O item 6 apontou que não é observado as disposições do art. 1º caput e inciso VII, da Lei 8.730/93. Insta de início destacar que a apresentação da declaração de bens traduz-se em nosso sistema jurídico administrativo como condição *sine qua nom* de validade da posse e exercício de qualquer cargo, emprego ou

função pública, consoante podemos verificar após a leitura da Lei acima citada. Nesse sentido, transcrevo a disposição legal atinente ao caso:

> Lei 8.730/93: Art. 1º É obrigatória à apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:
> [...]
> VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

É de conhecimento notório que o fim administrativo da obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens (e sua atualização) anual é assegurar em sua plenitude o princípio da transparência na Administração Pública, enquanto mera consequência da democracia.

3 - A concessão de diárias foi instituída pela Lei Municipal nº 12/2009, todavia constatou-se que o pagamento de diárias estava sendo realizado sem mencionar no relatório de viagem o serviço executado, se o objeto foi alcançado ou não, a pessoa contratada no destino e a comprovação do deslocamento do servidor, contrariando as disposições do art. 70, parágrafo único[1], da CF/88.

Cito o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul acerca do tema:

> As diárias são pagas aos agentes políticos e servidores quando, eventualmente, se deslocam a serviço do centro de suas atividades, ou seja, se efetivamente se constituem em indenização, tendo caráter transitório.
>
> Seguindo o entendimento consolidado desta Casa, (Parecer Coletivo 02/93) ancorado na opinião dos doutrinadores pátrios, tem-se que as diárias são indenizações de despesa feitas, dependendo sua fixação "de ato próprio e, sendo utilizadas, deve ser comprovada a adequação entre o uso e a finalidade, pena de caracterizar-se o vício, insanável, do desvio de finalidade"
> Submetem-se, contudo, com os demais atos administrativos, ao princípio da legalidade, razão pela qual devem estar previstas em ato normativo próprio e, por se tratar de despesa pública, sujeita-se à existência de dotação orçamentária específica e recursos disponíveis (Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt).

O pagamento de diárias aos agentes políticos e aos servidores deve ter motivação legal e completa prestação de informações sobre a viagem custeada com recursos públicos. Nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do desloca-

mento, período de permanência, número de diárias e valores pagos são informações obrigatórias, para justificar e viabilizar o gasto.

4 - Quanto às irregularidades elencadas no item 12 do Relatório em exame, constato que a empresa Spielmann & Spielmann Ltda. EPP prestou o serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólido, conforme atesta a nota fiscal nº 5302 de 22/07/2010, no valor de R$ 1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta reais), razão pela qual não há que se falar em impugnação, como opina o r. representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer nº 17226/2013.

Já a irregularidade do item 12.2.1, que aponta o pagamento de despesa de viagem dos servidores da empresa Supertec Informática, considerada despesa com saúde, conforme atesta à nota fiscal nº 35, de 27/08/2010, no valor de 400,00 (quatrocentos reais) foram pagas de forma irregular, e aqui uso os mesmos argumentos explanados no item 3, corroborando, assim, com o entendimento do MPC, exposto no parecer nº 17226/2013.

5 - Conforme constatação da equipe da 5ª ICE, apontada no item 16 do Relatório supracitado, não consta o inventário dos Bens Móveis e seus respectivos Termos de Responsabilidades, conforme determina o art. 94 da Lei 4.320/64:

> Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

O registro a que se refere o artigo trata-se de um controle à parte, normalmente efetuado pelo órgão responsável pelo patrimônio. A contabilidade registra o valor de cada grande grupo em que esses bens formam, e o setor responsável pelo patrimônio encarrega-se de controlar os demais itens que o dispositivo exige, especialmente, encarregando-se de manter arquivado o termo de responsabilidade assinado pelo responsável, para fins de inventários periódicos.

A exigência do artigo vem estabelecer a forma como esses bens devem ser controlados, pois ao final de todo o exercício financeiro, é feito o inventário, cujos valores desse documento devem representar, em seu total, a importância escriturada na contabilidade, e qualquer diferença que porventura surja entre o valor contábil e o inventário é levada ao conhecimento do agente responsável, para que tome as providências no sentido de recompor o erário, no caso de diferença para menos, caso não o faça, é motivo suficiente para a abertura de uma tomada de contas especial, a qual deverá apurar o nome do agente responsável e o montante da dívida.

O gestor público municipal, assim como nas demais esferas, deverá promover à adoção de procedimentos administrativos que garantam o bom uso do patrimônio público. No mesmo sentido se posiciona a Corte Federal de Contas:

> Observe os dispositivos da Lei n° 4.320/64, relativos a pagamentos de despesas (art. 62) e a responsabilização pela guarda e administração dos bens (art. 94), mantendo atualizados os termos de responsabilidade dos bens móveis, materiais e equipamentos em uso de propriedade do Crea/AC, procedendo periodicamente a verificação da existência desses bens (Acórdão 1285/2005 Primeira Câmara).

A Secretaria de Estado de Saúde cedeu diversos bens ao Município, portanto, faz-se necessário proceder ao levantamento desses bens para que seja providenciada a doação do Estado em favor do Município, com a finalidade de legalizar a propriedade desses bens.

Outra constatação feita pela equipe que realizou a inspeção no Município foi que há necessidade de regulamentação por parte da administração do seu patrimônio imobiliário e que não há controle documental dos bens imóveis pertencentes ao Município.

Ressalto que a descrição dos bens móveis e imóveis, a definição de valores e localização física, assim como a designação de equipes são atribuições e responsabilidades inerentes a gestores, administradores, secretários, chefes de patrimônio e de inventários. Ou seja, não é o setor contabilidade que controla os bens móveis e imóveis, ela apenas registra, em momentos diversos, a incorporação e as respectivas alterações.

6 - A equipe técnica que realizou a inspeção constatou que não há controle da frota de veículos da Secretaria de Saúde, nem dos veículos pertencentes a terceiros. Os veículos não possuem fichas de manutenção individual, registros de quilometragem, consumo de combustível, lubrificação e reparo. Não há controle com o gasto de combustível.

O abastecimento da frota de veículos e maquinários ocorre diariamente, através de requisição emitida pelo Secretário de Saúde, entretanto, tais requisições não são arquivadas.

A falta de controle com o gasto público infringe ao mandamento constitucional insculpido no art. 31 e74.

Diante das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13, de até 1800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza moderada[2] da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade

entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Sérgio Roberto Mendes contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, tenho como suficientes às razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II , da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigos 21, inciso II e 59, inciso III, da Lei Complementar 160/12, VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados nos itens 4.3, 6, 8, 12, 16 do Relatório de Auditoria nº 77/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, sem prejuízos de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, por afronta aos seguintes dispositivos legais: art. 9º, inciso III da Lei 8.080/90; art. 1ª, inciso VII da Lei 8.730/93; art. 13 da Lei 8.429/92; art. 94 da Lei 4.320/64; e arts. 31 e 74 da Constituição Federal/88;

II – Pela IMPUGNAÇÃO da importância total de R$ 400,00 (quatrocentos reais), responsabilizando o Ex-Prefeito do Município de Sete Quedas, Sr. Sérgio Roberto Mendes, titular da cédula de identidade RG nº 1.375.850 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 188.718.959-91, pelo ressarcimento aos cofres municipais, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12, pelo pagamento indevido de despesa de viagem aos servidores da empresa Supertec Informática, conforme atesta a nota fiscal nº 35, de 27/08/2010;

III – Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS ao Ex-Prefeito, Sr. Sérgio Roberto Mendes, titular da cédula de identidade RG nº 1.375.850 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 188.718.959-91, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c/ art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13, pela não observância do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/90 (gestão do Órgão deve ser feita pelo Secretário Municipal de Saúde e não pelo Prefeito do Município); pela infringência ao art. 1º, inciso VII, da Lei 8.730/93 e art. 13 da Lei 8.429/92 (não exigência da entrega da declaração de bens dos servidores); pelo pagamento de diárias sem o correto preenchimento dos relatórios de viagens; pagamento de despesa de viagem indevida; pela infringência ao art. 94 da Lei 4.320/64 (ausência do registro dos bens móveis e imóveis e seus res-

pectivos termos de responsabilidade; ausência de norma para inventário e controle de bens); pela infringência aos arts. 31 e 74 da Constituição Federal/88 (ausência de controle da frota de veículos da Secretária de Saúde e dos veículos pertencentes a terceiros; ausência de controle com os gastos de combustíveis, lubrificantes e reparos);

IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias), para comprovação do ressarcimento ao erário do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados monetariamente, devendo comprovar nos autos em igual período o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar 160/2012[3], sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual4;

V – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS que:

a) Passe a observar as disposições do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/90;

b) Proceda a regularização na entrega das declarações de bens e valores dos servidores do Ente, conforme disposição da Lei 8.730/93;

c) Passe a preencher corretamente os Relatórios de Viagens;

d) Passe a observas as disposições do art. 94 da Lei 4.320/64;

e) Institua controle sobre a frota de veículos da Secretaria de Saúde no que se refere a gastos e consumo de combustíveis, lubrificantes, reparos, controle de quilometragem, etc;

VI - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento ao Ex-Prefeito do Município de Sete Quedas/MS, Sr. Sérgio Roberto Mendes, e ao atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS, nos termos do artigo 50, incisos I e II, da Lei Complementar 160/12;

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de 23 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de voto ACORDAM pela ilegalidade e irregularidade dos seguintes atos e fatos apurados no Relatório de Inspeção: - gestão do Órgão, realizada pelo Ex-Prefeito do Município, afrontando a disposição do artigo 9º, inciso III da Lei Federal nº 8.080/90, que determina que a direção do Sistema Único de Saúde - SUS seja exercida, no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou Órgão equivalente; - inobservância do comando insculpido no artigo 1º, "caput" e inciso VII da Lei Federal nº 8.730/93, que prescreve a apresentação da declaração de bens, atualizada anualmente, como condição "*sine qua non*" de validade da posse e exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, relatórios de viagens sem o preenchimento adequado, pagamento de despesas relativas ao tratamento de resíduos sólidos não consideradas como despesas com saúde, pagamento de despesa de viagem do fornecedor como despesa de saúde, ausência de designação de dois servidores para atestação de comprovação da prestação do serviço, ausência de registro de bens móveis, ausência de controle da documentação dos imóveis de acordo com a averbação do registro no Cartório de Imóveis, ausência de registro das cessões de uso ou comodatos de equipamentos pertencentes à Secretaria Estadual de Saúde, no sistema compensado de bens de terceiros; pela impugnação do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), referente ao pagamento de despesa de viagem dos servidores da empresa Supertec Informática, conforme atesta a nota fiscal nº 35, de 27/08/2010; responsabilizando o Ordenador de Despesas em referência, pela devolução do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas acima nominado, em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, patamar que considero suficiente a dar o devido tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora apli-

cada e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas; pela recomendação ao atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas que: 1) Passe a observar as disposições do artigo 9º, inciso III da Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; 2) proceda à regularização na entrega das declarações de bens e valores dos servidores do Ente, conforme disposição da Lei Federal nº 8.730/93, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências; 3) passe a preencher corretamente os relatórios de viagens; 4) Passe a observas as disposições do artigo 94 da Lei Federal 4.320/64; 5) institua controle sobre a frota de veículos da Secretaria de Saúde no que se refere a gastos e consumo de combustíveis, lubrificantes, reparos, controle de quilometragem, etc; pela comunicação do resultado, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65 ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza; Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid; Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral; Exmo. Cons. Iran Coelho das Neves; Exmo. Cons. Waldir Neves Barbosa; Exma. Sra. Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, por substituição legal.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 23 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator